RESOLUÇÃO Nº 803, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

Alterada pelas Resoluções TRE nos 836/2010, 858/2010, 860/2010, 863/2011, 888/2012, 895/2012, 905/2012, 985/2014, 1.046/2017, 1.080/2018, 1.119/2019 e 1.279/2024

REGULAMENTO DOS JUÍZOS E CARTÓRIOS ELEITORAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO DE MINAS GERAIS

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, aprova o Regulamento de Juízos e Cartórios Eleitorais da Circunscrição de Minas Gerais.

TÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS JUÍZOS E CARTÓRIOS ELEITORAIS
CAPÍTULO I
DOS JUÍZOS ELEITORAIS
SEÇÃO I
Das zonas eleitorais e dos seus Juízes

Art. 1º As zonas eleitorais serão criadas por resolução do Tribunal Regional Eleitoral, a qual entrará em vigor após aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Parágrafo único. As zonas eleitorais estarão diretamente subordinadas à Corregedoria Regional Eleitoral.

~~Art. 2º A jurisdição de cada zona eleitoral cabe a um Juiz de Direito em efetivo exercício.~~
~~§1º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, que se dá com a proclamação dos eleitos, não poderá servir como Juiz Eleitoral o cônjuge ou companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (CE, art. 14, § 3º).~~
~~§2º Observar-se-á, no caso do impedimento de que trata o § 1º, que a indicação do substituto deverá recair dentre os Juízes de Direito da mesma comarca e, na falta destes, dentre os da comarca substituta, de acordo com a Tabela do Judiciário Estadual, ou ainda, na impossibilidade, dentre os Juízes das comarcas mais próximas.~~
~~§3º A designação do Magistrado que exercerá as funções eleitorais compete ao Corregedor Regional Eleitoral.~~

~~Art. 3º Nas hipóteses de vacância em comarcas de vara única, para o fim da designação prevista no artigo anterior, observará o Corregedor Regional Eleitoral o que dispõe a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais, excetuando-se os casos previstos no § 2º do artigo 2º.~~

~~Art. 4º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Corregedor Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito em exercício na comarca que exercerá as funções de Juiz Eleitoral, pelo período de dois anos, excetuados os substitutos e aqueles em exercício precário na comarca.~~
~~Art. 4º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Corregedor Regional Eleitoral designar o Juiz de Direito em exercício na comarca que exercerá, pelo período de dois anos, as funções de Juiz Eleitoral observada a antiguidade - apurada entre os Juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral na circunscrição do Estado, salvo impossibilidade - e excetuados os Juízes de Direito substitutos e aqueles em exercício precário na comarca. (Redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 858/2010)~~

~~§1º Na iminência de vencimento de biênio ou vagando a zona eleitoral, a Corregedoria Regional Eleitoral consultará o Juiz que, nos termos deste artigo, tiver preferência para o exercício de função eleitoral sobre a aceitação do encargo, com a qual se considerará inscrito para a investidura. Em caso de não aceitação, igual consulta será formulada aos demais Juízes em exercício na Comarca, observada a ordem de preferência. (Parágrafo revogado pela Resolução TRE-MG nº 888/2012)~~
~~§2º Nas ausências ou impedimentos do Corregedor Regional Eleitoral, ou em casos de urgência, incumbirá ao Juiz mais antigo do Tribunal que não ocupe cargo de direção proceder à designação do novo titular da jurisdição eleitoral.~~
~~§3º Os períodos de substituição, exercidos por Juízes não eleitorais, quando dos afastamentos do Juiz Eleitoral titular, previstos no art. 21 deste Regulamento, ressalvados aqueles que se prolongarem por mais de um ano, em caráter ininterrupto, não serão computados como de efetivo exercício para o fim de aferição do tempo de afastamento da jurisdição eleitoral na circunscrição do Estado, com vistas ao rodízio bienal de que trata o *caput* deste artigo.~~
~~§3º Os períodos de substituição quando dos afastamentos do Juiz Eleitoral titular, previstos no art. 21 deste Regulamento, não serão computados para o fim de aferição da antiguidade no exercício das funções eleitorais, com vistas ao rodízio bienal de que trata o *caput* deste artigo. (Redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 858/2010)~~
~~§4º Se todos os Juízes tiverem exercido a jurisdição eleitoral, a vaga será destinada àquele que há mais tempo tenha se afastado da função eleitoral, independentemente da comarca ou do período em que a tenha exercido, no âmbito da circunscrição do Estado.~~
~~§5º Nos casos previstos no §4º, havendo empate, terá preferência:~~
~~I) o Juiz mais antigo na comarca;~~
~~II) o Juiz mais antigo na entrância.~~
~~§6º Os Juízes Eleitorais que, supervenientemente ao início de seu exercício, interromperem, voluntária ou involuntariamente, esse exercício, antes do transcurso do biênio para o qual foram designados, perderão a titularidade da zona eleitoral, não podendo reivindicar, em qualquer hipótese, o exercício de jurisdição eleitoral visando complementar o prazo de seu biênio, devendo ser incluídos no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade.~~

~~Art. 5º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco dos seus membros, mediante proposta do Corregedor, afastar os critérios indicados nos parágrafos do artigo anterior, por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária; neste caso, o critério para a escolha será o merecimento do Magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 6º Nos anos eleitorais, havendo um mesmo Juiz respondendo por mais de uma zona eleitoral, deverá ser designado, excepcionalmente, outro Juiz para responder exclusivamente pelas funções eleitorais de uma das zonas, obedecendo-se a ordem de preferência de substituição de comarcas vagas, na forma prevista pelo Tribunal de Justiça, ou das comarcas mais próximas, salvo casos excepcionais, a critério do Tribunal, no período compreendido entre sessenta dias antes do pleito até:~~
~~I- a proclamação dos eleitos, para as eleições municipais;~~
~~II- o dia seguinte ao pleito, para as eleições estaduais e presidenciais.~~

~~Art. 7º Na atuação em um feito específico, havendo declaração de impedimento ou suspeição pelo Juiz Eleitoral, será designado, pelo Corregedor Regional Eleitoral, substituto dentre os demais Juízes Eleitorais em efetivo exercício na comarca do Juiz declarante ou, ainda, no Juízo Eleitoral correspondente às comarcas substitutas, na ordem de substituição prevista pelo Tribunal de Justiça ou, na impossibilidade, dentre os Juízes Eleitorais das comarcas mais próximas.~~

~~Art. 8º O Juiz Eleitoral eleito membro efetivo ou substituto do Tribunal deixará, desde a posse, suas funções na 1ª instância.~~
~~§1º O Magistrado que já fez parte do Plenário, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade (Resolução nº 22.314, de 1º/8/2006, do TSE).~~

~~§2º Juiz Substituto atual do Plenário não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento no Plenário (Resolução nº 22.314, de 1º/8/2006, do TSE).~~
~~§3º Os Juízes de Direito que exercem funções de Juiz Auxiliar da Corregedoria ou de Juiz Assessor da Presidência não poderão acumular essas funções com a jurisdição eleitoral.~~

~~Art. 9º O biênio será contado ininterruptamente a partir da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do § 3º do art. 14 do Código Eleitoral.~~
~~§1º A posse de Juiz Eleitoral a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ocorrer em fins de semana ou feriados, salvo nos anos eleitorais, quando houver expediente nos cartórios.~~
~~§2º Não poderá assumir as funções eleitorais Juiz de Direito que se encontrar em gozo de férias ou licenças.~~
~~§3º O Juiz Eleitoral, ao assumir a jurisdição, deverá comunicar por escrito o termo inicial e o final ao Tribunal Regional Eleitoral.~~
~~§4º Não haverá interstício entre um biênio e outro, devendo ser homologado, a título precário, o exercício do Juiz Eleitoral cujo biênio encerrou-se, da data do encerramento até o dia anterior à posse do Juiz Eleitoral designado para o próximo biênio, nos casos em que o novo Juiz, após designado, esteja impossibilitado de assumir as funções na data determinada. Estando aquele também impossibilitado, responderá pelas funções eleitorais, em caráter de substituição, o seu substituto, assim designado pela Justiça comum para exercer a jurisdição estadual enquanto durar o seu afastamento.~~

~~Art. 10. Quando da remoção ou promoção, na Justiça comum, de Juiz de Direito que exerça as funções eleitorais, até a posse do novo Magistrado a ser designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, poderá assumir as referidas funções, em caráter de substituição, o Magistrado designado pelo Tribunal de Justiça para responder pela vara ou comarca do Juiz removido ou promovido até a posse do novo titular.~~

~~Art. 11. A possibilidade de reassunção da titularidade da jurisdição eleitoral estará restrita à hipótese de inexistência de Magistrado que não tenha exercido funções eleitorais na comarca em referência. (Artigo revogado pela Resolução TRE-MG nº 858/2010)~~

~~Art. 12. Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona eleitoral correspondente ocupada há mais de dois anos pelo mesmo Juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular, tão logo ocorra a posse de outro Juiz na comarca.~~

~~Art. 13. Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, devendo-se prorrogar automaticamente o exercício do titular, entre três meses antes e dois meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver.~~
~~Parágrafo único. Na hipótese de realização de referendo ou plebiscito, a aplicação do disposto neste artigo ficará a critério do Tribunal.~~

~~Art. 14. No município onde houver eleição extemporânea, não se farão alterações na jurisdição eleitoral, devendo-se prorrogar automaticamente o exercício do titular, a partir da aprovação, pelo Plenário Eleitoral, da resolução que fixar a data e aprovar instruções para a realização da nova eleição, até a data da diplomação dos eleitos (Resolução TRE nº 702, de 23/8/2006).~~

~~Art. 15. Fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária ao Juiz Eleitoral no período compreendido entre três meses antes do pleito até:~~
~~I- dois meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver, para as eleições municipais;~~
~~II- o dia seguinte ao pleito, para as eleições estaduais e presidenciais.~~

~~Art. 16. Compete ao Corregedor a apreciação da justa causa do pedido de dispensa do exercício das funções eleitorais, por um biênio, na condição de titular, feito, antes da posse, pelo Magistrado designado ou na iminência de sê-lo.~~
~~Parágrafo único. O Magistrado de que trata o *caput* deste artigo será mantido na mesma posição da lista de antiguidade a que se refere a Resolução do TSE nº 22.197, de 11/4/2006, caso sua justificativa seja julgada relevante. Na hipótese de o Magistrado declinar da designação sem~~

~~qualquer motivação ou se seu motivo for julgado irrelevante, ele será reposicionado no final da lista de antiguidade a que se refere a mencionada resolução.~~

~~Art. 17. Não poderá assumir as funções eleitorais o Juiz de Direito que esteja respondendo a processo por crime eleitoral.~~

~~SEÇÃO II~~
~~Das comarcas sem zonas eleitorais próprias~~

~~Art. 18. Havendo criação de comarca, esta continuará sob a jurisdição eleitoral da zona correspondente à comarca de que foi desmembrada, até a possível instalação de zona nova.~~
~~Art. 18. Art. 18. Havendo criação de comarca, esta continuará sob a jurisdição eleitoral da zona correspondente à comarca de que foi desmembrada. (Redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.046/2017)~~

~~Art. 19. No caso previsto no artigo anterior ou em decorrência de rezoneamento eleitoral, o Juiz de Direito responsável por comarca que não tenha zona eleitoral própria poderá concorrer à designação para o exercício das funções eleitorais na zona a cuja jurisdição esteja a sua comarca submetida.~~
~~Art. 19–No caso previsto no art. 18 ou em decorrência de rezoneamento eleitoral, somente poderá ser designado para o exercício das funções eleitorais o Juiz de Direito em efetivo exercício na comarca onde estiver instalada a sede da zona eleitoral, nos termos do disposto nos arts. 3º e 4º desta resolução. (Redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.046/2017)~~

~~Art. 20. A designação de Juiz nas hipóteses previstas no artigo anterior obedecerá às regras estabelecidas neste Regulamento e não acarretará mudança na sede da zona eleitoral, observando-se o disposto no artigo 34 do Código Eleitoral. (Artigo revogado pela Resolução TRE-MG nº 1.046/2017)~~

~~SEÇÃO III~~
~~Das férias, licenças, impedimentos e demais afastamentos dos Juízes Eleitorais~~

~~Art. 21. Nas faltas, férias, compensações, licenças ou quaisquer outros impedimentos do Juiz Eleitoral, excetuado o previsto no § 1º do artigo 2º, a jurisdição eleitoral será exercida:~~
~~I- na Capital, por um dos demais Juízes Eleitorais, mediante designação do Corregedor Regional Eleitoral;~~
~~II- no interior, automaticamente, pelo substituto indicado de acordo com a Tabela do Judiciário Estadual.~~
~~§1º Durante o recesso da Justiça Eleitoral, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, e durante os recessos forenses estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, exercerão a jurisdição eleitoral, após aprovação pela Corregedoria Regional Eleitoral, todos os Juízes Eleitorais designados para o plantão na Justiça comum e, ainda, outros escolhidos dentre os designados pelo Judiciário estadual, quando necessário.~~
~~§ 1º Durante o recesso da Justiça Eleitoral, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, e durante os recessos forenses estabelecidos pelo Tribunal de Justiça em que haja determinação de manutenção de expediente na Justiça Eleitoral, exercerão a jurisdição eleitoral:~~
~~I – no interior – automaticamente – o Juiz que estiver efetivamente responsável e/ou respondendo pelas varas/comarcas designadas para o plantão na Justiça comum, na microrregião correspondente à respectiva Zona Eleitoral, durante o mesmo período;~~
~~II – no interior – no caso de haver mais de uma vara/comarca designada para o plantão da Justiça comum em determinada microrregião, e no mesmo período – uma única vara/comarca para cada período correspondente, designada pela Corregedoria Regional Eleitoral;~~
~~III – na Capital – todos os Juízes Eleitorais designados para o plantão na Justiça comum e, ainda, outros escolhidos dentre os designados pelo Judiciário estadual, quando necessário, após aprovação pela Corregedoria Regional Eleitoral. (Parágrafo primeiro com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.119/2019)~~

~~§2º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir a substituição a outro Juiz de Direito que não da forma estabelecida pelos incisos e parágrafo acima.~~

~~Art. 22. Em face da automática perda da jurisdição eleitoral e da natureza *pro-labore* da gratificação, todas as vezes que o Juiz Eleitoral se afastar do exercício de suas funções na Justiça Estadual, fará imediata comunicação escrita ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

~~Art. 23. É vedado ao Juiz Eleitoral o gozo de férias, compensações ou afastamentos em geral, salvo motivo relevante, assim reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir da aprovação, pelo Plenário, da resolução que fixar a data e aprovar instruções para a realização de eleição extemporânea, até a data da diplomação dos eleitos.~~

~~Art. 24. Ficará automaticamente afastado da Justiça Eleitoral o Juiz de Direito que se afastar, por qualquer motivo, de suas funções na Justiça comum, pelo tempo correspondente, e tal afastamento será computado como de efetivo exercício de titularidade da jurisdição eleitoral para o fim de apuração de antiguidade eleitoral.~~ (Artigos 2º ao 24 revogados pela Resolução TRE-MG nº 1.279/2024)

SEÇÃO IV
Dos municípios com mais de uma zona eleitoral

~~Art. 25. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o Juiz que for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral será competente para, nas eleições municipais:~~
~~I – registro e diplomação de candidatos, nas eleições municipais;~~
~~II – processo e julgamento de representação destinada à cassação de registro ou diploma;~~
~~III – distribuição dos demais feitos.~~ (Artigo revogado pela Resolução TRE-MG nº 863/2011)

CAPÍTULO II
DOS CHEFES DE CARTÓRIO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 26. Cada uma das zonas eleitorais contará com um Chefe de Cartório, a ser indicado pelo Juiz Eleitoral e designado pelo Corregedor Regional Eleitoral, devendo a designação recair em servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, o qual fará jus à percepção da Função Comissionada nível FC-04, para o exercício na Capital, e Função Comissionada nível FC-01, para o exercício nas zonas eleitorais do interior do Estado.
§1º Na impossibilidade de prover as funções comissionadas enunciadas neste artigo com servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, mediante indicação e consistente justificativa do Juiz Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral poderá designar um dos Auxiliares de Cartório regularmente requisitados ou cedidos das respectivas zonas eleitorais, preferencialmente ocupantes de cargo de provimento efetivo, e, ainda, na falta destes, em caráter excepcional e devidamente justificada pelo Juiz Eleitoral, a designação poderá recair em servidor não efetivo, desde que ele esteja em situação funcional regular no órgão de origem.
§2º O cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de Juiz de zona eleitoral, ou, até o segundo grau, de membro de diretório municipal de partido político e de candidato a cargo eletivo na circunscrição não poderá ser designado Chefe de Cartório.

Art. 27. Fica mantida a percepção da gratificação de natureza *pro-labore* correspondente aos valores das Funções Comissionadas níveis FC-01 e FC-04, para o interior e Capital, respectivamente, para o exercício das atribuições de chefia de cartório nas zonas eleitorais não contempladas pela Lei nº 10.842/04, até a criação de funções comissionadas para as respectivas zonas eleitorais.

Art. 28. Os servidores designados para exercer as funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral − níveis FC-04 e FC-01 − não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão (art. 366 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral).

~~Art. 29. Durante as ausências do Chefe de Cartório em decorrência de recessos, por gozo de compensações, ou quaisquer outros afastamentos não enquadrados como impedimentos ou afastamentos legais ou regulamentares, não haverá retribuição pecuniária pela substituição.~~
~~Art. 29. Durante as ausências do Chefe de Cartório em decorrência de recesso forense, do gozo de compensações ou de quaisquer outros afastamentos enquadrados como impedimentos ou afastamentos legais ou regulamentares, haverá retribuição pecuniária pela substituição. (Redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 836/2010)~~
Art. 29. Durante as ausências do Chefe de Cartório em decorrência de impedimentos legais ou regulamentares, inclusive nas ausências ocasionadas por gozo de compensação, por recesso forense e pela participação em curso ou evento em município diverso do de sua lotação, haverá retribuição pecuniária pela substituição. (Redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 905/2012)
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo quando o afastamento do Chefe de Cartório para participar de curso ou evento no mesmo município de sua lotação for por período igual ou superior à sua jornada diária de trabalho, observado o disposto nos arts. 7º e 9º da Portaria nº 297, de 17 de julho de 2014. (Parágrafo único acrescentado pela Resolução TRE nº 985/2014.)

Art. 30. Não se farão alterações na chefia de cartório no período compreendido entre três meses antes e dois meses após o primeiro ou segundo turno das eleições, se houver, ressalvadas as situações excepcionais.
Parágrafo único. É vedado ao Chefe de Cartório o gozo de férias ou afastamentos em geral, salvo motivo relevante, assim reconhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral, a partir da aprovação, pelo Plenário Eleitoral, da resolução que fixar a data e aprovar instruções para a realização da eleição extemporânea até a data da diplomação dos eleitos.

CAPÍTULO III
DOS AUXILIARES DE CARTÓRIO
SEÇÃO ÚNICA

Art. 31. Obedecidas as instruções do Tribunal, o Juiz Eleitoral indicará servidor público federal, estadual ou municipal, das autarquias ou fundações públicas para auxiliar nos serviços do cartório, informando seu nome, cargo e órgão a que pertence e juntando, também, certidões negativas de filiação político-partidária e de crime eleitoral.
§1º Ao Tribunal compete a requisição dos servidores lotados no âmbito de sua jurisdição.
§2º As requisições não excederão a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.
§3º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admite-se a requisição de um servidor em cada cartório eleitoral.

Art. 32. Não poderão ser requisitados:
I- servidores ocupantes de cargos isolados, técnicos ou científicos;
II– servidores ocupantes de cargos de magistério;
III– servidores municipais ocupantes de cargos em comissão;
IV- servidores em cumprimento de estágio probatório;
V- servidores submetidos a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
VI- servidores que sejam cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Juiz ou membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal com jurisdição no mesmo limite territorial.

Art. 33. As requisições far-se-ão por prazo determinado, podendo ser prorrogadas a critério do Tribunal, observada a necessidade do serviço, e ficarão restritas aos servidores federais, estaduais e municipais, da Administração Direta, de autarquias e fundações da circunscrição do Estado.
Parágrafo único. Esgotado e não prorrogado, em tempo oportuno, o prazo da requisição, o Juiz, mediante ofício, fará o servidor retornar à sua repartição, disso dando imediata ciência ao Tribunal.

Art. 34. Os Auxiliares requisitados ou cedidos deverão se submeter ao regime disciplinar do Tribunal.

Art. 35. O gozo das férias ou das licenças dos Auxiliares de Cartório será autorizado pelo respectivo Juiz Eleitoral ou pelo Chefe de Cartório, que comunicará essa ocorrência ao Tribunal e à repartição de origem do Auxiliar.

Art. 36. Mensalmente, o Chefe de Cartório encaminhará à repartição de origem do Auxiliar de Cartório, bem como à Secretaria do Tribunal, atestado de seu exercício.

CAPÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES ELEITORAIS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 37. Os Juízes e os Promotores que exercem funções eleitorais e os Chefes de Cartório de que trata o art. 26 perceberão uma gratificação mensal, de natureza *pro-labore*, não sendo esta devida em afastamentos de qualquer natureza.
§1º O exercício dos Juízes e Chefes de Cartório constará de relação de frequência atestada pelo Chefe de Cartório, a qual deverá ser encaminhada, apenas nos meses em que houver ocorrências, à Secretaria do Tribunal, no último dia útil de cada mês, impreterivelmente, para fins de pagamento da gratificação eleitoral, bem como da função comissionada, em havendo designação para o seu respectivo exercício.
§2º A frequência dos Promotores deverá ser atestada pela Procuradoria Regional Eleitoral, sob sua exclusiva responsabilidade, e encaminhada à Secretaria do Tribunal no mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.

Art. 38. Após autorização do Corregedor Regional Eleitoral, em processo próprio, serão retirados da folha de pagamento os nomes dos Juízes que deixarem de atender às diligências, solicitações e determinações do Tribunal.

§1º O prazo ordinário para cumprimento de qualquer diligência é de dez dias, salvo autorização para o Juiz excedê-lo.

§2º Sanada a falta, o pagamento será providenciado na folha do mês seguinte.

§3º Estando a zona eleitoral com o serviço em atraso, permanecerá com o pagamento suspenso o Juiz, ainda que por ela não mais responda, não alcançando a suspensão a gratificação devida ao Juiz recém-designado, que poderá requerer, até o trigésimo dia de seu exercício, prazo para a atualização dos trabalhos.

Art. 39. A devolução de valores decorrentes de pagamentos indevidos de gratificação eleitoral aos Juízes Eleitorais, Promotores Eleitorais, Chefes de Cartório, bem como aos Juízes membros deverá ser providenciada pelo setor competente do Tribunal e deverá obedecer às seguintes disposições:
I- o devedor deverá ser notificado da devolução;
II- retornando o devedor ao exercício da função eleitoral no prazo máximo de quatro meses, deverá ser efetuado o ajuste do débito em folha de pagamento;
III- caso o devedor não quite o débito nem retorne ao exercício da função eleitoral no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá a notificação ser reiterada para que, no prazo de trinta dias, efetue a quitação do referido débito;
IV- a não quitação do débito implicará sua inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.112/90.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS E DOS DESLOCAMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES
SEÇÃO ÚNICA

Art. 40. Nenhuma despesa poderá ser realizada pelos Juízes e cartórios eleitorais sem prévia autorização da Presidência do Tribunal, sob pena de correr à conta pessoal de quem a fizer.

Art. 41. O Magistrado, o servidor ou o auxiliar da Justiça Eleitoral que se afastar do cartório a serviço fará jus à percepção de diárias, na forma prevista na legislação vigente.

§1º Ocorrendo o previsto no *caput* deste artigo, as despesas com passagens intermunicipais correspondentes ao deslocamento do Magistrado, do servidor ou do Auxiliar de Cartório, no período considerado, serão pagas pelo Tribunal.
§2º Para liquidação da despesa com diárias, deverá ser encaminhada à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral certidão emitida pelo responsável competente, referente ao período de deslocamento do Magistrado, servidor ou auxiliar que se afastar da sede de sua zona eleitoral.

TÍTULO II
DO EXPEDIENTE, DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL DOS CARTÓRIOS
CAPÍTULO I
DO EXPEDIENTE
SEÇÃO ÚNICA

~~Art. 42. Os cartórios eleitorais funcionarão das 8 às 17 horas, na Capital, e das 10 às 16 horas, no interior, para atendimento ao público.~~
~~Parágrafo único. A presidência do Tribunal, em casos excepcionais devidamente justificados ou nos períodos eleitorais, poderá alterar o horário de funcionamento dos cartórios eleitorais.~~

Art. 42. Os cartórios eleitorais funcionarão das 8 às 17 horas, na Capital, e das 12 às 18 horas, no interior, para atendimento ao público.

~~§1º Excepcionalmente, às quartas-feiras, o cartório eleitoral do interior deverá funcionar no horário das 10 às 16 horas.~~ (Parágrafo primeiro revogado pela Resolução TRE-MG nº 895/2012)

§2º A presidência do Tribunal, em casos excepcionais devidamente justificados ou nos períodos eleitorais, poderá alterar o horário de funcionamento dos cartórios eleitorais. (Artigo com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 836/2010)

Art. 43. Fica expressamente proibido aos servidores levar expedientes e processos para serem despachados fora do recinto do cartório eleitoral, salvo caso excepcional a ser devidamente justificado perante a Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 44. São feriados, estendidos às zonas eleitorais e polos de atendimento, nos municípios onde houver, além dos fixados em lei federal, estadual ou municipal:
I– os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
II– os dias de segunda e terça-feira de carnaval e a Quarta-feira de Cinzas;
III- os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;
IV– o dia 11 de agosto – Instituição dos cursos jurídicos no Brasil (Lei nº 5.010/66, alterada pela Lei nº 6.741/79);
V– o dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público (art. 236 da Lei nº 8.112/90);
VI– os dias 1º e 2 de novembro;
VII– o dia 8 de dezembro – Dia da Justiça.
§1º Por motivo relevante, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá suspender o expediente eleitoral.
§2º Os feriados municipais ficarão restritos apenas ao respectivo município.
§3º Havendo necessidade de serviço, após prévia autorização da Diretoria-Geral, o Juiz Eleitoral determinará o funcionamento do cartório em regime de plantão, com a devida divulgação.

Art. 45. Todo expediente dirigido à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ou à Corregedoria Regional Eleitoral deverá ser assinado pelo Juiz Eleitoral.
Parágrafo único. Os expedientes dirigidos à Diretoria-Geral ou às Secretarias do Tribunal poderão ser assinados pelo Chefe de Cartório.

Art. 46. Os expedientes administrativos, quando autorizados, poderão ser encaminhados às Secretarias do Tribunal Regional Eleitoral por via de fac-símile, ou *e-mail*, sendo desnecessário o encaminhamento do original.
Parágrafo único. Em se tratando de documentos processuais, admitem-se petições por via de fac-símile, desde que o remetente faça o original chegar ao Tribunal em até cinco dias após a expedição daquele.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
Dos Juízes Eleitorais

Art. 47. Cabe ao Juiz Eleitoral:

I– cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;

II– processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e a do Tribunal Regional Eleitoral;
III– dirigir os processos eleitorais;
IV– decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;
V– fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;
VI– tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
VI-A – instaurar e mandar processar sindicância e processo administrativo disciplinar e aplicar penalidade a servidor lotado na Zona Eleitoral, quando delegada a atribuição pelo Corregedor Regional Eleitoral; (Inciso acrescentado pela Resolução TRE-MG nº 1.080/2018)
VII– determinar a exclusão e a suspensão de inscrições eleitorais, conforme a legislação em vigor;
VIII– decidir sobre os requerimentos de inscrição, transferência, revisão e segunda via dos títulos eleitorais;
IX– providenciar para que se dê ampla divulgação dos prazos de encerramento do alistamento, transferência, revisão e segunda via dos títulos eleitorais;
X– decidir sobre duplicidade/pluralidade de filiação partidária;
XI– autorizar a utilização em folhas soltas dos livros obrigatórios, assim definidos neste Regulamento;
XII– ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;
XIII– conhecer, na forma da lei, dos pedidos de registro de candidatos das eleições municipais, suas impugnações e outras questões correlatas a esse assunto e julgá-los;
XIV– criar, modificar ou extinguir os locais de votação, nos termos da legislação em vigor;
XV– nomear os membros das Mesas Receptoras e indicar os membros das Juntas Eleitorais, bem como instruí-los sobre as suas funções, nos termos da legislação em vigor;
XVI– requisitar local de apuração;
XVII – tomar todas as providências ao seu alcance para evitar atos viciosos nas eleições;
XVIII – solucionar as ocorrências que se verificarem nas Mesas Receptoras, quando necessário;
XIX– providenciar, se entender conveniente e sem ônus para a Justiça Eleitoral, a requisição de médico oficial para a concessão de dispensa a membro de Mesa Receptora, adotando para esse fim as medidas necessárias;
XX– coordenar e acompanhar os trabalhos de apuração e transmissão dos dados do resultado das eleições ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo legal;
XXI– providenciar a guarda e o descarte de cédulas, nos termos da lei vigente;
XXII– exercer fiscalização permanente nos cartórios eleitorais, providenciando para que se mantenham em ordem livros, processos, documentos e demais expedientes;
XXIII– atender prontamente às solicitações contidas em cartas precatórias, cartas de ordem e quaisquer outras diligências emanadas da Justiça Eleitoral;
XXIV– observar para que sejam tomadas as providências necessárias à instalação e funcionamento da nova zona eleitoral que deixou de pertencer à jurisdição daquela na qual exerce as funções eleitorais, até a posse do Juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral para exercer as funções eleitorais na zona recém-criada;
XXV– indicar, no prazo máximo de dez dias, o servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal ou, na inexistência, o Auxiliar que exercerá as funções de Chefe de Cartório na nova zona eleitoral e, ainda, tomar providências para que, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de sua designação pelo Tribunal Regional Eleitoral, o cartório esteja em condições de pleno funcionamento;

XXVI– indicar ao Tribunal Regional Eleitoral servidores de outras repartições a serem requisitados ou cedidos para auxiliar nos serviços do cartório, nos termos da legislação em vigor, bem como comunicar a este Tribunal as datas do início e do término de exercício do Auxiliar naquele cartório;
XXVII– determinar a anotação de horas de compensação, em livro ou em sistema específico, bem como conceder o direito ao gozo dessas horas aos servidores e auxiliares de cartório;
XXVIII– exercer quaisquer outras atribuições não especificadas neste Regulamento, mas nele implícitas, bem como decorrentes das determinações do Tribunal Regional Eleitoral ou de lei.
Parágrafo único. Será de dez dias, se outro não lhes for assinado, o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem informações, cumpram requisições ou procedam a diligências determinadas pelo Tribunal ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, sob pena de ser instaurado, pela Corregedoria Regional Eleitoral, procedimento para apuração de responsabilidade.

SEÇÃO II
Dos Chefes de Cartório

Art. 48. Cabe ao Chefe de Cartório:
I– cumprir e fazer cumprir as determinações do Juiz Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;
II– observar o cumprimento do horário de funcionamento do cartório;
III– providenciar o pronto atendimento ao eleitor;
IV– priorizar a atualização do Cadastro Nacional de Eleitores;
V– providenciar o fornecimento gratuito aos eleitores, nos termos da lei, de certidões eleitorais e de filiação partidária;
VI– providenciar e acompanhar a conferência, o fechamento, o envio, o processamento e o arquivamento dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – e de Atualização da Situação do Eleitor – ASE –, de acordo com as instruções vigentes;
VII– observar para que não haja rasuras nos documentos de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – e Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE;
VIII– providenciar para que sejam cumpridas diligências, se necessário, referentes aos requerimentos de inscrição, transferência e revisão de títulos eleitorais, bem como outras, nos termos da legislação em vigor;
IX– providenciar para que sejam solucionados continuamente os registros do banco de erros;
X– dar prioridade ao andamento dos expedientes e processos em tramitação no cartório;
XI– cuidar para que sejam mantidos em ordem livros, pastas e documentos;
XII– providenciar o arquivamento e para que sejam mantidos organizados todos os documentos, expedientes e processos afetos aos serviços do cartório eleitoral, bem como os documentos relativos aos pleitos eleitorais, pelo período previsto em lei;
XIII– providenciar para que sejam mantidos arquivados, em ordem alfabética, os títulos eleitorais não procurados e os protocolos de entrega de títulos eleitorais;
XIV– providenciar para que sejam protocolizados todos os documentos que derem entrada no cartório eleitoral;
XV– administrar o recebimento, a publicação e o arquivamento das listas de filiação partidária, bem como submeter à decisão judicial as duplicidades e pedidos de desfiliação partidária, em conformidade com a legislação em vigor;
XVI– acompanhar a atualização do Mapa Mensal de Movimentação Processual, de acordo com as normas vigentes;
XVII– acompanhar, na intranet, a composição atualizada dos diretórios municipais e regionais e o credenciamento de Delegados;
XVIII– providenciar para que sejam efetivadas todas as publicações exigidas, nos termos das normas vigentes;
XIX– acompanhar, diariamente, na intranet as publicações da Justiça Eleitoral no Diário da Justiça Eletrônico, bem como as comunicações e determinações da Presidência, da Corregedoria Regional Eleitoral e das Secretarias do Tribunal;
XX– providenciar a emissão de guias e o registro do pagamento de multas eleitorais, fazendo as devidas anotações, nos termos da legislação em vigor;
XXI– providenciar materiais permanente e de consumo, necessários à execução das atividades, a fim de manter o cartório permanentemente provido inclusive de etiquetas de números de inscrições eleitorais e de todas as modalidades de postagens da Justiça Eleitoral, obedecendo à forma e prazos

estipulados pelo Tribunal Regional Eleitoral;
XXII– zelar pela economia de material de consumo e responsabilizar-se pela conservação das instalações e implementos;
XXIII– zelar pela guarda e conservação dos bens que a Justiça Eleitoral lhe confiar;
XXIV– providenciar a conferência periódica do arrolamento dos bens permanentes da Justiça Eleitoral, tais como móveis, fichários, urnas, livros e outros, confrontando-o com o anterior e com as últimas guias de recebimento e devolução de material, para que se certifique a inexistência de extravio de bens;
XXV– observar a periodicidade relativa ao descarte de livros, pastas, expedientes, bem como quaisquer outros documentos de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
XXVI– controlar o uso adequado da(s) linha(s) telefônica(s) à disposição do cartório eleitoral;
XXVII– providenciar o envio à Secretaria do Tribunal da prestação de contas dos serviços postais utilizados, nos termos das normas vigentes;
XXVIII– gerenciar todo o processo de revisão do eleitorado;
XXIX– escolher, vistoriar e avaliar as condições de uso dos locais de votação, sempre que necessário;
XXX– definir o número de seções eleitorais que comporta cada local de votação;
XXXI– escolher o local de apuração;
XXXII– providenciar e supervisionar a escolha de eleitores para compor as Mesas Receptoras e Juntas Eleitorais, bem como requisitar auxiliares para os trabalhos, ministrando o devido treinamento aos escolhidos e mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Eleitores;
XXXIII– providenciar o preparo do material necessário para ministrar instruções aos mesários, escrutinadores e auxiliares da Junta Eleitoral;
XXXIV– providenciar a entrega da convocação de mesários, escrutinadores e auxiliares da Junta Eleitoral, desde que tal atribuição não comprometa sua integridade física;
XXXV– providenciar a manutenção das folhas de votação de forma organizada no cartório eleitoral, devendo seu descarte obedecer à legislação em vigor;
XXXVI– providenciar o processamento, na forma da lei, dos registros de candidatura nas eleições municipais;
XXXVII– providenciar o preparo das urnas para a eleição bem como todo o material a elas pertinente;
XXXVIII– programar a entrega e devolução das urnas e do material utilizado no pleito com as cautelas de praxe;
XXXIX– providenciar a digitação de todas as justificativas que não deram entrada no sistema da Justiça Eleitoral, bem como as requeridas pelo eleitor;
XL– providenciar o envio ao Tribunal dos termos de posse e afastamento ou certidão de exercício e afastamento dos Juízes de Direito, na Justiça comum, da respectiva comarca e, ainda, os termos de posse e afastamento dos Juízes Eleitorais, tão logo ocorram.
XLI– providenciar a remessa dos atestados de exercício do Juiz Eleitoral, dos servidores do Quadro de Pessoal e dos Auxiliares dos Cartórios ao Tribunal e às repartições de origem, no prazo e formas legais;
XLII– proceder à anotação, em livro ou em sistema específico, de horas de compensação e do direito dos servidores e Auxiliares de Cartório ao gozo dessas horas;
XLIII– assessorar o Juiz Eleitoral e mantê-lo informado do andamento dos serviços;
XLIV– programar e supervisionar a execução de atividades por servidores e Auxiliares de Cartório, bem como sugerir procedimentos que aperfeiçoem o desenvolvimento dessas atividades;
XLV– sugerir a realização de programas de treinamento e aperfeiçoamento e indicar os servidores/auxiliares que deles devam participar;
XLVI– responder pela atualização, pela exatidão e pela presteza dos serviços executados pelo cartório;
XLVII– administrar as atividades dos servidores/auxiliares e colaboradores e controlar sua assiduidade;
XLVIII– exercer o controle e tomar todas as providências cabíveis quanto à atualização da situação funcional de todos os servidores à disposição do respectivo cartório, dando ciência imediata das alterações que porventura ocorrerem à Secretaria de Gestão de Pessoas;
XLIX– providenciar para que sejam mantidos rigorosamente atualizados, no sistema próprio, os dados cadastrais das respectivas zonas eleitorais;
L– tomar todas as providências necessárias à instalação e funcionamento da nova zona eleitoral que

deixou de pertencer à jurisdição daquela na qual exerce as funções de Chefe de Cartório, até que seja designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e entre em exercício Chefe de Cartório para exercer tais funções na zona recém-criada;
LI– exercer quaisquer outras atribuições não especificadas neste Regulamento, mas nele implícitas, decorrentes de decisões do Tribunal ou de lei.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL DOS CARTÓRIOS
SEÇÃO I
Dos livros e pastas

Art. 49. Os livros utilizados pelos cartórios deverão conter:
I– designações da zona, município, estado e número da página na margem superior direita do anverso da folha;
II– termo de abertura lavrado pelo Juiz Eleitoral, contendo a que se destina, número da zona eleitoral, data, local da jurisdição e número total de folhas;
III– termo de encerramento lavrado pelo Juiz Eleitoral por ocasião do término do livro;
IV– rubrica do Juiz Eleitoral em todas as folhas.
§1º Mediante expressa autorização do Juiz Eleitoral, os livros poderão ser substituídos por livros de folhas soltas, obedecidas todas as formalidades determinadas nos incisos anteriores e encadernados quando completadas 200 folhas;
§2º No termo de abertura do livro de folhas soltas e do encadernado, o Juiz Eleitoral poderá delegar expressamente ao Chefe de Cartório a tarefa de numerar e rubricar as folhas.

Art. 50. Haverá em cada cartório os seguintes livros:
~~I- LIVRO DE PROTOCOLO GERAL – para o registro geral das entradas de documentos e processos de qualquer natureza na zona eleitoral;~~
I- LIVRO DE PROTOCOLO GERAL – CONTINGÊNCIA – para o registro geral das entradas de documentos e processos de qualquer natureza na zona eleitoral quando o SADPWEB estiver indisponível; (Inciso alterado pela Resolução TRE-MG nº 860/2010)
II– LIVRO DE AUDIÊNCIA - para lançamento de termos de audiência;
III– LIVRO DE REGISTRO DE POSSE, EXERCÍCIO E AFASTAMENTO - para anotação de posse, exercício e afastamento do Juiz titular e de exercício dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e dos Auxiliares de Cartório;
~~IV- LIVRO DE REGISTRO GERAL DE FEITOS – para autuação dos feitos distribuídos por ordem cronológica, crescente, única e ininterrupta, renovando-se a numeração a cada ano, cujo número deverá ser posto bem visível na capa do processo. O registro deverá conter:~~
~~a) o número do processo;~~
~~b) o nome das partes;~~
~~c) a ntureza do feito;~~
~~d) o tipo da ação (criminal ou não criminal);~~
~~e) o termo de autuação, em que conste a data da autuação, a identificação da zona e o município, o termo de autuação propriamente dito e a assinatura do servidor responsável;~~
~~f) a data do arquivamento;~~
~~g) o número da OAB e o nome do advogado, se for o caso;~~
IV- LIVRO DE REGISTRO GERAL DE FEITOS – CONTINGÊNCIA – para autuação dos feitos distribuídos quando o SADPWEB estiver indisponível, por ordem cronológica, crescente, única e ininterrupta, renovando-se a numeração a cada ano, cujo número deverá ser posto bem visível na capa do processo; (Inciso alterado pela Resolução TRE-MG nº 860/2010)
a) o registro deverá conter:
1. o número do processo;
2. o nome das partes;
3. a natureza do feito;
4. o tipo da ação (criminal ou não criminal);
5. o termo de autuação, em que conste a data da autuação, a identificação da zona e município, o termo de autuação propriamente dito e a assinatura do servidor responsável;
6. a data do arquivamento;

7. o número da OAB e o nome do advogado, se for o caso;

V - LIVRO DE INSCRIÇÃO DE MULTAS EM DÍVIDA ATIVA - para inscrição das multas eleitorais, nos termos da legislação em vigor;

~~VI– LIVRO DE CARGA – para registro das saídas de autos do cartório, no qual constará o número do processo, a natureza do feito, o nome das partes, o prazo concedido, o número de folhas do processo, a data da carga, a qualificação e assinatura do destinatário, a data da devolução, o nome legível e o número do título do servidor ou Auxiliar de Cartório que recebeu o processo, o endereço e telefone de quem recebeu a carga, bem como o número da carteira profissional e seção da OAB, em se tratando de advogado;~~ (Inciso revogado pela Resolução TRE-MG nº 860/2010)

VII– LIVRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – para controle e registro dos beneficiados pelo art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, no qual deverão constar o número do processo, o nome do beneficiado, a data do início e a do término da concessão do benefício, a extinção da punibilidade e outras ocorrências, se necessário;

VIII– LIVRO DE ATAS – para assentamentos de todas as atas e termos referentes às cerimônias oficiais relativas às eleições, plebiscito e referendo;

IX– LIVRO DE SENTENÇAS – para registro das sentenças proferidas.

Parágrafo único. Os livros de que tratam os incisos I, IV e VI só deverão ser utilizados pelo cartório até a implantação do sistema informatizado, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP -, específico para registros de andamento processual.

Art. 51. Todos os livros e pastas deverão ser vistos em correição.

Art. 52. Não são admissíveis na escrituração dos livros, espaços em branco nem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os dizeres ressalvados serão repetidos no final do ato, antes das assinaturas.

Art. 53. Haverá também, em cada cartório, as seguintes pastas, para arquivamento em ordem cronológica:

I– de cópias de arrolamento do material permanente existente no cartório;

II– de guias de remessa de material;

III– de comunicações do Tribunal sobre comissões provisórias, diretórios e Delegados partidários, bem como de lista de filiação partidária e demais documentos, individualmente, por partido político;

IV– de leis e resoluções;

V– de instruções da Corregedoria Regional Eleitoral;

VI– de expedientes recebidos;

VII– de cópias de expedientes remetidos;

VIII– de cópias de editais publicados ou afixados e demais publicações;

IX– de comprovantes recebidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

X– de documentos de cada eleição;

XI– de guias de multas arrecadadas;

XII– do relatório de Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – emitido pelo sistema próprio em que conste o nome, data de nascimento, o número da inscrição do eleitor, operação, situação e a data do requerimento;

XIII– de documentos funcionais do Juiz, Chefe, servidores, auxiliares e demais colaboradores que prestem serviços ao cartório;

XIV– dos quadros de registro de frequência do Juiz Eleitoral, servidores, auxiliares e demais colaboradores que prestem serviços ao cartório.

SEÇÃO II
Das certidões

Art. 54. As certidões eleitorais poderão ser requeridas pessoal e verbalmente pelo eleitor/filiado, ou, na sua ausência, mediante autorização de entrega ao portador.

§1º A autorização conterá dados suficientes para identificação tanto do eleitor/filiado quanto do portador e deverá ser acompanhada de cópia dos documentos de ambos.

§2º O prazo de entrega de quaisquer certidões será determinado pelo Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO IV
DO POLO DE ATENDIMENTO AO ELEITOR
SEÇÃO ÚNICA

Art. 55. O Polo de Atendimento ao Eleitor poderá ser criado nas zonas eleitorais, a critério do Tribunal.
§1º A competência de cada Polo de Atendimento ao Eleitor obedecerá à área de jurisdição das zonas eleitorais que o integram.
§2º A criação do Polo de Atendimento ao Eleitor dar-se-á a pedido do Juiz Eleitoral ou de ofício, observado o disposto no *caput*.
§3º A responsabilidade pelo Polo de Atendimento caberá:
I– à zona eleitoral, nas comarcas onde haja apenas uma zona eleitoral;
II– a todas as zonas eleitorais, nas comarcas onde haja mais de uma zona, em sistema de rodízio.

Art. 56. O Polo de Atendimento ao Eleitor deverá dispor de espaço físico adequado à sua instalação e ter infraestrutura que atenda, preferencialmente, às seguintes condições:
I– ambiente único, em local de grande abrangência de pessoas;
II- local de espera com acomodações apropriadas para os eleitores aguardarem o atendimento;
III- local para atendimento prioritário de eleitores idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, gestantes, lactantes e pessoas com crianças de colo;
IV– acesso facilitado para pessoas com necessidades especiais;
V- espaço físico destinado aos equipamentos de informática;
VI- sinalização identificadora da fachada externa, dos locais de recepção, triagem e do atendimento ao eleitor;
VII– instalações seguras para os servidores durante o atendimento ao público.
Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral deverá estabelecer normas procedimentais e de padronização para a instalação de Polo de Atendimento ao Eleitor.

Art. 57. O Polo de Atendimento ao Eleitor destina-se à prestação de serviços da Justiça Eleitoral aos cidadãos e eleitores, abrangendo:
I– alistamento, transferência, revisão e segunda via dos títulos eleitorais;
II– preenchimento e conferência dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE;
III– recebimento de requerimento de justificativa de ausência ao voto;
IV– protocolização de documentos destinados às zonas eleitorais;
V– expedição e arquivamento de guias de recolhimento de multas;
VI– fornecimento de certidões;
VII– encaminhamento, às zonas eleitorais competentes, dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE –, dos Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETE – e demais documentos recebidos.

Art. 58. O Polo de Atendimento ao Eleitor funcionará nos mesmos horários de atendimento dos cartórios eleitorais.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os expedientes e formulários utilizados pelos cartórios eleitorais deverão ser conservados e/ou descartados nos termos da legislação e da tabela de temporalidade dos cartórios eleitorais vigentes.
Parágrafo único. Se conveniente ao cartório, os expedientes e formulários poderão ser mantidos por tempo superior ao determinado.

Art. 60. No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes do cadastro eleitoral, de caráter personalizado, ressalvadas as exceções descritas na legislação pertinente.

Art. 61. A execução de eleições parametrizadas, regulamentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecerá às determinações da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento de solicitação e a realização de eleição parametrizada nos 120 dias anteriores e nos 60 dias posteriores à realização de eleições oficiais, considerando-se, quando for o caso, a ocorrência de segundo turno.

Art. 62. Este Regulamento se aplica a todos os juízos e cartórios eleitorais da Circunscrição de Minas Gerais e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.

Desembargador ALMEIDA MELO, Presidente - Desembargador KILDARE GONÇALVES CARVALHO, Vice-Presidente em exercício - Juíza MARIA FERNANDA PIRES - JUIZ OCTÁVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES - JUIZ RICARDO MACHADO RABELO - JUIZ BENJAMIN RABELLO. Estive presente: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, Procurador Regional Eleitoral.

(Disponibilizada no DJE-MG nº 224, de 04.12.2009, fls. 3 a 15)